



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	06617/2017/TCE-RO
PROTOCOLO:	14733/17 (fl. 3)
ENTRADA DO PROCESSO NO TCE:	17.11.2017 (fl. 3)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
ASSUNTO:	Reserva Remunerada
ATO DE TRANSFERÊNCIA - IPERON:	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 030/IPERON/PM-RO , de 20.2.2017, publicado no DOE n. 57, de 27.3.2017 (ID 560999; fl. 100).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 42, §1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 5.008,52 (fls. 92/93)
TEMPESTIVO:	Não (fls. 3 e 100)
CONTROLE INTERNO:	Sim (fls. 96/98)
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO SERVIDOR

NOME:	José Pereira de Castro
REGISTRO GERAL - RG:	239.608-SSP/RO (fl. 16)
CPF:	204.563.792-15 (fl. 16)
DATA DE NASCIMENTO:	19.3.1964 (fl. 16)
SEXO	Masculino (fl. 16)
REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:	100047917 (fl. 11)
CERTIFICADO DE RESERVISTA	290642021338 (fl. 12)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	3º Sargento PM (fl. 16)
DATA DE INCLUSÃO:	19.3.1990 (fl. 16)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (fls. 17/18)

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos sobre transferência para reserva remunerada, oriunda da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida ao servidor *José Pereira de Castro*, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Divisão para análise.

O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

154/96¹, enquadrando-se no rito ordinário, pois os proventos (fls. 92/93) superavam dois salários mínimos vigentes na data do ato².

II. DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – ID 547060

A Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, especifica em seu artigo 27, Incisos I a XI, que o procedimento para fins de registro do ato de transferência do militar estadual para a reserva remunerada será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Fl. nº
I	Requerimento do militar, no caso de transferência a pedido;		X	8
II	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		16
III	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		11/15; 62/68
IV	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;	X		17/18
V	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		45; 50; 108/109
VI	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		ID: 547060
VII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada;	X		100
VIII	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		92/93
IX	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira;	X		105
X	Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor;	X		36
XI	Comprovação da diplomação em cargo eletivo, se for o caso.	Não se aplica ao caso		

De acordo com a análise documental supra, observou-se não constar nos autos toda a documentação exigida no art. 27, I a XI, da IN n. 13/TCE-2004, eis que ausentes a cópia

¹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Em 2017 o salário mínimo nacional era de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), instituído conforme Decreto n. 8.948/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

do ato concessório e o pedido de transferência para a Reserva Remunerada, também exigido no art. 93, caput, do Decreto-Lei n. 9-A/1982, norma que fundamentou o ato concessório.

Verificou-se que na contagem de páginas do processo de origem há ausência da fl. 67, que, de acordo com a análise feita por esta unidade, seria a folha correspondente à cópia do ato concessório, a qual não foi encaminhada a esta Corte.

Por tais razões fora realizada solicitação por esta SGCE, ocasião em que o gestor de origem encaminhou a este Tribunal a documentação acostada ao ID 560999, suprimindo a exigência prevista no inciso VI do art. 27 da IN n. 13/TCE-2004.

Ademais, do requerimento acostado à fl. 8 verifica-se que o servidor pediu promoção por tempo de serviço, com fulcro na Lei n. 2.687/2012, procedimento distinto e antecessor à Reserva. Todavia, em vista do lapso transcorrido desde a publicação do ato, presume-se a ciência do servidor, despidendo diligenciar ao gestor nesse sentido.

No entanto, sugere-se recomendar ao órgão previdenciário que doravante cumpra as exigências previstas nos artigos 27, I, da IN 13/2004/TCE-RO e 93, *caput*, do Decreto-Lei n. 9-A/1982, solicitando aos servidores o devido requerimento para instauração do processo de transferência à Reserva Remunerada, ou ciência de que este será iniciado após a promoção, eis que a promoção por tempo de serviço³ e a reserva⁴ são atos voluntários e procedimentos distintos.

Dessa forma, considerando completa a instrução processual infere-se que os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

III. DO TEMPO DE SERVIÇO

Natureza do Serviço	Tempo líquido apurado ⁵ por esta unidade técnica (via SICAP WEB anexo)	Tempo apurado pelo órgão concedente (fls. 108/109)	Aferição
Serviço Público militar e/ou policial ⁶	9.870 dias, ou, 27 anos e 15 dias.	9.871 dias, ou, 27 anos e 16 dias.	η
Adicionais ⁷ (tempo ficto até 9.4.2002)	1.640 ⁸ dias, ou 4 anos e 6 meses.	1.460 dias, ou 4 anos.	η

³ Lei 2.687/2012: Art. 2º. A promoção pelo critério de Tempo de Serviço **é voluntário** e não ocupa vaga no posto e/ou graduação nos Quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e será requerida aos Comandantes Gerais das Corporações.

⁴ Decreto-Lei n. 9-A/1982: Art. 93 A transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, será concedida **mediante requerimento** do policial-militar que contar no mínimo: (...).

⁵ Tempo apurado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório.

⁶ O art. 28 da Lei nº 1.063/2002, com alterações da Lei nº 1.403/2004 prevê: Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino. Parágrafo único. Não haverá contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvado o direito adquirido.

⁷ Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei nº 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002: Art. 125 (...). II - tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; III - férias não gozadas, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3º, contado em dobro. IV - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Total	11.510 dias, ou, 31 anos, 6 meses e 15 dias.	11.381 dias, ou, 31 anos, 2 meses e 6 dias.	η
-------	--	---	---

(✓) Confere (η) Não confere

Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição realizada por esta Unidade Técnica com aquela realizada pela PMRO obtém-se a diferença de 129 (cento e vinte e nove) dias.

Mencionada diferença decorre do cômputo de Licença Especial em dobro, referente ao 2º quinquênio, requerido pelo servidor e deferido pelo gestor da PMRO, conforme consta à fl. 45, porém não observado pelo órgão previdenciário.

Contudo, em vista da comprovação de cumprimento do requisito laboral mínimo para transferência à reserva remunerada (30 anos de contribuição, sendo 20 de serviço público militar ou policial militar) as divergências pontuadas não maculam a legalidade do benefício concedido.

IV. DO ATO CONCESSÓRIO

Item	Informações necessárias	Informações constantes do ato analisado	Fls.	Aferição
1	tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 030/IPERON/PM-RO , de 20.2.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.3.2017.	ID 560999 fl. 100	✓
2	fundamentação legal	Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.	ID 560999 fl. 100	✓
3	- nome do militar	José Pereira de Castro	16	✓
4	- qualificação	3º Sargento PM – RE 100047917	16	✓
5	- data da vigência do benefício	A partir da data de publicação em 27.3.2017.	100	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas nos incisos VI e VII do art. 27 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - 1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia.

⁸ Refere-se aos adicionais de 1/3 e LE em dobro: 1.640 dias (1.460 + 180 = 1.640); Adicional de 1/3: (19.3.1990 a 9.4.2002 = 12 anos x 365 = 4.380/3 = 1.460); LE em dobro: 180 dias (2º Quinquênio de 1996 a 2001 = 3 x 2 = 6 x 30 = 180), conforme aferição via Sicap Web em anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

V. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.	- última remuneração (integral) do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Considerando o tempo de serviço exercido pelo servidor militar, conforme demonstrado no item III deste Relatório e arquivo *Sicap Web* anexo, infere-se que o ato autuado conforme ID 560999 está em conformidade com os diplomas legais de regência e equivale ao direito adquirido pelo 3º Sargento PM *José Pereira de Castro*.

VI. DOS PROVENTOS

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- Proventos integrais com base de cálculo na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.	R\$ 5.008,52	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Verifica-se, a partir da Ficha Financeira à fl. 105 e Planilha de Proventos às fls. 92/93, que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que basileou o ato concessório, considerando a atualização remuneratória prevista na Lei n. 3.513/2015.

Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

VII. CONCLUSÃO

Nesses termos, após análise dos documentos que instruem os autos, constatada a legalidade, permite-se pugnar pelo registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens, ao 3º Sargento PM *José Pereira Castro*, RE n. 100047917, pertencente ao quadro de servidores militares do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 030/IPERON/PM-RO, de 20.2.2017, publicado no DOE n. 57, de 27.3.2017, com fulcro no artigo 42, §1º da Constituição Federal c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º; 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

VIII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sugere-se, ainda, recomendar ao Órgão Previdenciário que doravante cumpra as exigências previstas nos artigos 27, I, da IN 13/2004/TCE-RO e 93, *caput*, do Decreto-Lei n. 9-A/1982, solicitando aos servidores que junto ao pedido de promoção por tempo de serviço fulcrado na Lei n. 2.687/2012 apresentem requerimento de transferência à Reserva Remunerada, ou ciência expressa de que este processo será iniciado, eis que a promoção por tempo de serviço e a reserva são atos voluntários e procedimentos distintos que dependem de requerimento do servidor.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 1º de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)

Rosimar Francelino Maciel

Diretora de Controle de Atos de Pessoal Substituta
Cad. 499

Em, 1 de Fevereiro de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSIMAR FRANCELINO MACIEL

Mat. 499

CHEFE DA DIVISÃO DE INATIVOS E
PENSIONISTAS MILITAR